

EMENDA N° - CMA
(Ao PLC 30 de 2011)

O §9º do Art. 41 do substitutivo apresentado pelo Relator nesta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 30 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41º.

§ 9º Fica o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão das multas previstas no art. 50 do Decreto no 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis mencionados no inciso V do art. 3º desta Lei, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença em data anterior a 22 de julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma vantagem comparativa sobre todas as outras Nações do Planeta Terra, que é sua mega-biodiversidade, espalhada no litoral brasileiro, na Mata Atlântica e, fundamentalmente, na Amazônia brasileira. A estratégia de desenvolvimento nacional do futuro não pode ser baseada em reversão de recursos públicos e concessão de benefícios para quem desmatou ilegalmente.

A possibilidade de anistia a multas e penalidades impostas pelo desrespeito a biodiversidade brasileira deve ser suprimida do projeto. Sabemos que nem todos os imóveis com área até 4 (quatro) módulos fiscais produzem em regime de agricultura familiar ou tampouco suas atividades podem vir a ser caracterizadas como de eventual baixo impacto ambiental.

A emenda objetiva dar mais clareza ao texto legislativo, visto que, visa direcionar o objetivo originário do legislador ao incluir o capítulo da agricultura familiar no PLC 30/2011, qual seja, possibilitar que o pequeno produtor da agricultura familiar não seja penalizado com eventuais distorções nos processos de atuações, que em raras exceções podem gerar multas inadequadas.

Caso a possibilidade seja estendida para todos os imóveis até 4 (quatro) módulos fiscais e não para a agricultura familiar, os impactos ecológicos e, mesmo financeiros da ordem de R\$ 26 bilhões, seriam excessivamente elevados, o que enseja a supressão da referência a esses imóveis.

Sala das sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES